



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10845.002889/2003-32
Recurso nº 160.593 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.126
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente MÁRIO SÉRGIO ESTEVES RUFINO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

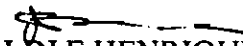
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - O contribuinte que participou de quadro societário de empresa, como sócio ou titular de firma individual, está obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, sujeitando-se à aplicação de multa por descumprimento do prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SÉRGIO ESTEVES RUFINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 FEVER 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 17, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01 (cópia à fls. 20), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que só apresentou a declaração par regularizar a situação do CPF, que estava cancelado. Pondera que a empresa aberta nunca funcionou, pois não obtivera Alvará da Prefeitura. Atualmente, enfrenta problemas de saúde e não tem condições de pagar o valor em questão.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP julgou PROCEDENTE o lançamento, eis que o contribuinte figura como sócio-administrador do CNPJ 03.472.632/0001-46, preenchendo, portanto, um dos requisitos de obrigatoriedade de apresentação de declaração.

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2007, fls. 33, o contribuinte apresentou, em 06/07/2007, o Recurso de fls. 34, instruído com os documentos de fls. 35 a 38, reafirmando, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 39, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício 2002 em atraso, a saber, em 19/06/2002. Quanto à obrigatoriedade de sua apresentação, confira-se o disposto na Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

Parágrafo único. A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.” (grifos acrescentados)

Conforme se verifica do extrato de fls. 27, o interessado é sócio-administrador da pessoa jurídica “M.R. SERVIÇOS DE SERRALHERIA S/C LTDA. - ME”, constituída em 07/10/1999.

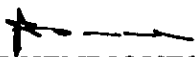
Sendo assim, nos termos do inciso III, artigo 1º, IN SRF nº 110, de 2001, acima, estava obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002.

Quanto à alegação de que a empresa não teria iniciado suas atividades por não ter obtido Alvará Municipal, além de tal fato não estar provado nos autos, consoante documento de fls. 27, somente em dezembro de 2006 é que a empresa foi considerada inapta, com efeitos a partir de 17/07/2004, ou seja, em ano-calendário posterior ao em discussão.

No tocante às dificuldades econômicas, cumpre registrar que, pelo que diz o inciso VI, artigo 97, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do recorrente não afastam a sanção, aplicada conforme determina a legislação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE